

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

## **DIREITOS HUMANOS**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



# VIII CONGRESSO DA FEPODI

## DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

# **A CONSTRUÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO HUMANO**

## **THE CONSTRUCTION OF FREE SPEECH AS A HUMAN RIGHT**

**Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges de Sant' Ana Tito**

### **Resumo**

Os direitos humanos são princípios de organização e legitimação de uma sociedade na qual a liberdade e a igualdade são o princípio da lei, dentre esses está a liberdade de expressão, que possui proteção em âmbito global. Tendo isso em vista, partindo da sua previsão em documentos internacionais, a presente pesquisa possui como objetivo analisar a construção do direito à liberdade de expressão como um direito humano. Para tanto, é realizada pesquisa de caráter descritivo e explicativo, adotando a metodologia da pesquisa bibliográfica. Com isso, as evidências obtidas demonstram que esse direito é fundamental a dignidade humana e, assim, deve ser compreendido enquanto um direito humano universal.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Liberdade de expressão, Dignidade humana

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Human rights are principles of organization and legitimization of a society in which freedom and equality are the principle of the law, among which is the free speech, which has protection at a global level. Therefore, starting from its prediction in international documents, this research aims to analyze the construction of the free speech as a human right. For this, a descriptive and explanatory research is carried out, adopting the methodology of bibliographic research. Thereat, the evidence obtained demonstrates that this right is fundamental to human dignity and, therefore, must be understood as a universal human right.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Free speech, Human dignity

## **INTRODUÇÃO**

Os direitos humanos servem como princípios de organização e legitimação de uma sociedade na qual a liberdade e a igualdade são o princípio da lei. Essa é uma constatação que se tornou especialmente relevante após os fenômenos sociais e políticos ocorridos no século XX, como a Segunda Guerra Mundial. Ou seja, isso significa que a partir desse momento os direitos humanos passaram a representar a defesa da liberdade diante do despotismo<sup>1</sup>.

Dentre os direitos humanos, a liberdade de expressão diz respeito a um direito que se encontra altamente valorizado no âmbito do Direito Internacional, sendo abarcado por todos os Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos existentes, tanto em âmbito global como regional. Isso demonstra a grande importância que esse direito possui nas mais distintas sociedades em todo o mundo, sendo essencial para que os cidadãos possam viver uma vida digna.

Tendo isso em vista, esse se refere a um direito humano, o que só foi possível a partir de uma construção histórica que, ao longo dos últimos anos, assim o foi consolidando. Por essa razão, o presente trabalho tem como objetivo analisar a construção do direito à liberdade de expressão como um direito humano. Objetiva-se isso pois não é possível que aqui se faça uma reconstrução da trajetória dos direitos humanos, o que seria inviável, e, portanto, realiza-se um recorte no que diz respeito ao seu estudo, optando a presente pesquisa por uma abordagem no que diz respeito ao direito de liberdade de expressão.

Para tanto, realiza-se uma pesquisa de caráter descritivo e explicativo, em que nos propomos a descrever a previsão da liberdade de expressão no cenário internacional, de modo que isso nos permita construir uma explicação que demonstre a sua consolidação enquanto um direito humano. No que se refere aos procedimentos técnicos, tem-se uma pesquisa bibliográfica, com a utilização de materiais que se encontram previamente elaborados e que possibilitam o desenvolvimento de pressupostos considerados necessários ao alcance do objetivo apresentado.

## **OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Para que seja possível discutirmos a previsão da liberdade de expressão dentro do sistema internacional, é necessário que primeiro sejamos capazes de compreender o que os Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos significam, eis que estes são os responsáveis por

---

<sup>1</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. *O Fetice dos Direitos Humanos e outros Temas*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 63-65.

dar a esse direito uma ampla proteção. De modo que esse que se encontra presente em cada um dos documentos que os compõem, tanto em âmbito global, como regional.

Isso significa que ele está garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (Convenção Para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais), pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e pela Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, dentre outros documentos internacionais.

Considerando isso, o advento dos tratados de direitos humanos das Nações Unidas acabou por se constituir na “espinha dorsal” do sistema universal de proteção dos direitos humanos, que deve ser abordado em conjunto aos demais documentos internacionais que versam quanto a essas questões, relacionando uns aos outros. Assim, os sistemas de proteção dos direitos humanos foram sendo formados e instituídos conforme os Estados dos continentes Americano, Europeu e Africano acolhiam a importância dos direitos humanos na construção de Estados Democráticos<sup>2</sup>.

Deste modo, notamos que os direitos humanos dizem respeito à defesa dos indivíduos contra os abusos do exercício do poder, em que o objetivo primeiro do sistema jurídico é salvaguardar a liberdade dos cidadãos diante de ameaças que procurem negá-la. O que faz com que a liberdade se torne o conceito fundador dos direitos humanos, demonstrando a importância da “liberdade política e de todos os direitos que asseguram ao homem o pleno exercício de uma vida política”<sup>3</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento considerado como marco na história dos direitos humanos, tendo se tornado o documento mais traduzido no mundo. A Declaração foi proclamada em 10 de dezembro de 1948, três anos após o fim da Segunda Guerra Mundial, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris. Ela foi elaborada por representantes de diversas regiões do mundo, os quais possuíam diferentes antecedentes jurídicos e culturais. Por essa razão, a DUDH representa um padrão comum de

---

<sup>2</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. *Rev. bras. polít. int.*, Brasília, v. 40, n. 1, p. 167-177, jun. 1997. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73291997000100007](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100007) Acesso em: 07 fev. 2021.

<sup>3</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. *O Fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 66.

realizações para todos os povos e todas as nações, tendo definido, pela primeira vez, os direitos humanos fundamentais a serem protegidos universalmente<sup>4</sup>.

O seu art. 19 garante para todos os seres humanos o direito à liberdade de opinião e de expressão, o qual inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e expressá-las, podendo procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras. Além desse, podemos também destacar que, em artigo separado (art. 18), ainda houve a preocupação em garantir o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, que poderão ser manifestados em público ou em particular, bem como pelo ensino, pela prática, pelo culto ou pela observância<sup>5</sup>.

Também compondo os documentos internacionais que dão proteção aos direitos humanos, no plano global (Nações Unidas), está o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU. Neste, o direito à liberdade de expressão está assegurado pelo seu artigo 19, com base no qual ninguém poderá ser molestado por suas opiniões; toda pessoa tem direito à liberdade de expressão, o que inclui, independentemente de considerações de fronteiras, a liberdade para procurar, receber e difundir informações e ideias que sejam de qualquer natureza, o que pode ser realizado verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio que seja de sua escolha<sup>6</sup>.

Já em termos do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos, esse, como previamente mencionado, é composto pelos Sistemas Interamericano, Europeu e Africano. Quanto ao Sistema Interamericano, há a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH, que se refere ao Pacto de São José da Costa Rica. E é o seu artigo 13 o responsável por tratar das liberdades de pensamento e de expressão.

De acordo com esse, toda pessoa tem direito a essas liberdades, que, uma vez mais, como nos demais documentos ora mencionados, compreende a liberdade de buscar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias de toda natureza. O que pode ser feito por meio verbal, escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. Importante, ainda, observarmos que este mesmo artigo veda a aplicação de

---

<sup>4</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/> Acesso em: 07 fev. 2021.

<sup>5</sup> UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/> Acesso em: 07 fev. 2021.

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o *Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos*. Brasília, 6 de julho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Acesso em: 07 fev. 2021.



censura prévia ao exercício dessa liberdade, que não pode estar sujeito à sua aplicação, mas tão somente a responsabilidades posteriores, as quais deverão estar expressamente fixadas em lei<sup>7</sup>.

Ainda em relação ao Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos, esse também é composto pelo Sistema Europeu, no qual está compreendida a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que diz respeito à Convenção Para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, um dos mais significativos acordos da comunidade europeia. A sua finalidade é proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Por meio do art. 10º desse documento se encontra garantido para todas as pessoas o direito à liberdade de expressão, o que, uma vez mais, importa na liberdade de opinião e de receber ou transmitir informações e ideias. Quanto a isso, não poderá haver qualquer ingerência por parte das autoridades públicas. O que não impede que os Estados possam submeter as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia<sup>8</sup>.

No que toca ao Sistema Africano, esse se refere ao mais recente dentre os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, em que a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi aprovada em 1981 e adotada em julho do mesmo ano. O seu art. 8º garante a liberdade de consciência junto à liberdade profissional e liberdade religiosa, que, sob reserva da ordem pública, poderão ser exercidas sem constrangimentos ou medidas que visem restringir a manifestação de qualquer uma dessas.

Já no que se refere de modo específico a garantia do direito à liberdade de expressão, esse foi estabelecido através do seu artigo 9º, que dá a todas as pessoas o direito à informação e de exprimir e difundir as suas opiniões, no quadro das leis e dos regulamentos<sup>9</sup>. Sendo assim, diante desses documentos, responsáveis por compor os Sistemas Global e Regional dos Direitos Humanos, notamos a importância que foi adquirida pelos direitos humanos após os eventos vivenciados durante a Segunda Guerra Mundial. Isso porque foi a partir desse momento que se verificou a necessidade de reconstrução do Direito como esse era até então conhecido, para que houvesse um mínimo de dignidade humana a ser garantido para todos os cidadãos.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)* de 22 de novembro de 1969. Brasília, 6 de novembro de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) Acesso em: 07 fev. 2021.

<sup>8</sup> EUROPEAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS. Members of the Council of Europe. Rome, 04 nov. 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf) Acesso em: 08 fev. 2021.

<sup>9</sup> AFRICAN (BANJUL) CHARTER ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Adopted 27 June 1981, OAU Doc. CAB/LEG/67/3 rev. 5, 21 I.L.M. 58 (1982), entered into force 21 October 1986. Disponível em: <https://files.ondemandhosting.info/data/www.humanrights.org/files/5.African%20Charter%20of%20Human%20and%20People's%20Rights.pdf> Acesso em: 08 fev. 2021.

Não obstante, no que diz respeito a sua importância no cenário internacional, restou constatado que a liberdade, enquanto gênero, e a liberdade de expressão, como espécie, é indispensável para a concretização de sociedades nas quais os direitos humanos sejam respeitados e garantidos. Logo, servindo como uma das bases que fundamentam a construção desse ideal e que possibilita a concretização de Estados Democráticos.

Dessa maneira, portanto, faz-se possível afirmarmos que a consagração desse direito “caminha lado a lado com a afirmação histórica dos direitos humanos, sendo, também, cerne do Estado de Direito”<sup>10</sup>. Ele, assim, compõe a conjectura considerada como necessária para a consolidação da democracia, de modo que sem a proteção do direito à liberdade de expressão como um direito fundamental do ser humano não podemos falar em um Estado Democrático de Direito.

## CONCLUSÃO

Considerando tudo o que foi exposto, tem-se que a proteção dos direitos humanos é fruto de um processo histórico vivenciado no mundo nos últimos anos. Por meio deste, observa-se que houve a compreensão de que deveria haver um mínimo de dignidade para todos os cidadãos, de modo que a consolidação de certos direitos enquanto ditos “direitos humanos” possibilitaria isso.

Dentre esses direitos, encontra-se o da liberdade de expressão, posto que através da sua garantia as pessoas terão a possibilidade de viver as suas vidas segundo os seus próprios critérios, isso é, os seus pensamentos, ideias, opiniões, o exercício da sua religião e a liberdade de informar e ser informado. Tal possibilidade, como demonstrado, sem dúvidas faz parte dos ideais dos direitos humanos.

Constatou-se isso através da apresentação de cada um dos documentos internacionais que compõe os sistemas global e regionais dos direitos humanos. Assim, em cada um desses, encontra-se garantida para todos os cidadãos, sem distinções e sem censuras, o direito de se expressar livremente.

Isso demonstra ter havia uma preocupação, em âmbito global, com a proteção desse direito. Para além disso, nos possibilitou identificarmos a construção da liberdade de expressão enquanto um direito humano. Isto é, com base nestes, observa-se que o direito à liberdade de expressão necessita ser compreendido enquanto um direito humano universal.

---

<sup>10</sup> SÁ, Mariana Oliveira de. *O discurso de ódio, o silêncio e a violência: lidando com ideias odiosas*. Belo Horizonte: Dialética, 2020, p. 27.

## REFERÊNCIAS

- AFRICAN (BANJUL) CHARTER ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Adopted 27 June 1981, OAU Doc. CAB/LEG/67/3 rev. 5, 21 I.L.M. 58 (1982), entered into force 21 October 1986. Disponível em: <https://files.ondemandhosting.info/data/www.humanrights.org/files/5.African%20Charter%20of%20Human%20and%20People's%20Rights.pdf> Acesso em: 08 fev. 2021.
- BARRETTO, Vicente de Paulo. *O Fetiche dos Direitos Humanos e outros Temas*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013
- BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o *Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos*. Brasília, 6 de julho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Acesso em: 07 fev. 2021.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969*. Brasília, 6 de novembro de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm) Acesso em: 07 fev. 2021.
- EUROPEAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS. Members of the Council of Europe. Rome, 04 nov. 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf) Acesso em: 08 fev. 2021.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *A Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/> Acesso em: 07 fev. 2021.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. *Rev. bras. polít. int.*, Brasília, v. 40, n. 1, p. 167-177, jun. 1997. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73291997000100007](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291997000100007) Acesso em: 07 fev. 2021.
- UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/> Acesso em: 07 fev. 2021.